

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 24 de abril de 2019

nº 1853 - ano IX

#### SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA **E OUTROS** 

#### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Pág. 1

Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 2

Administração Pública Municipal

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 10



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

>>Decisões

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA **OUVIDOR** 

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRIVAN OLIVEIRA DA SILVA CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

## Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02786/2011-TCE-RO

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Acórdão nº 38/2010-1ª Câmara (Proc. nº 1269/2000), alterado pelo Acórdão nº 34/2011-Pleno REQUERENTE: Onildo Vieira de Carvalho - CPF nº 102.843.202-00

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0037/2019

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. SALDO DEVEDOR. DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA DESTINAÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO.

Tratam os autos do Pedido de Parcelamento de Débito requerido pelo Senhor Onildo Vieira de Carvalho, ex-Chefe da Divisão Administrativa do Detran/RO, referente ao débito imputado por meio do item IV do Acórdão nº 38/2010-1ªCâmara, alterado pelo Acórdão nº 34/2011-Pleno, prolatado nos autos do Recurso de Reconsideração nº 2073/2010/TCE-RO.

- 2. Autorizado pelo Requerente o desconto das parcelas na folha de pagamento, esta Relatoria deferiu o pedido de parcelamento no termos da Decisão Monocrática nº 45/2013-GCFCS, e, após os devidos descontos, a Unidade Técnica desta Corte observou o saldo devedor de R\$9.707,52, referente a atualização monetária e a incidência de juros.
- 2.1. Ciente, o Senhor Onildo Vieira de Carvalho solicitou o parcelamento do referido saldo, deferido nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0024/2019, encaminhada à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia - SAMF para adoção das providências necessárias ao desconto autorizado pelo Interessado.
- 2.1.1. Por meio do Ofício protocolizado nesta Corte sob o nº 027803/2019 (fl. 119) a Divisão de Pessoal no Ex-Território de Rondônia solicitou informações referentes ao "nome do favorecido, banco, agencia, e conta corrente que deverão ser depositados os descontos em folha de pagamento do servidor ONILDO VIEIRA DE CARVALHO, em cumprimento a DM-GCFCS-TC 0024/2019".

É a síntese dos fatos.

- 3. Sem maiores delongas, o Acórdão nº 38/2010-1ªCâmara, fixou prazo para que os Responsabilizados procedessem o recolhimento dos débitos que lhes foram imputados ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, devendo, assim, os valores descontados na folha de pagamento do Senhor Onildo Vieira de Carvalho, serem repassados àquela Autarquia.
- 3.1. Considerando tratar-se de uma instituição autônoma, a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia deverá buscar as informações referentes ao procedimento para repasses dos valores junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, instituição favorecida, em razão de que a recomposição ao erário deve ser feita aos cofres que sofreram o prejuízo.
- 4. Por fim, verifico ausentes informações referentes ao repasse dos valores descontados anteriormente, razão pela qual entendo necessária a realização de diligência, via ofício, para obtenção de tais informações.
- 5. Diante do exposto, DECIDO:
- I Determinar ao Departamento do Pleno que oficie à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia informando que os valores descontados na folha de pagamento do Senhor Onildo Vieira de Carvalho deverão ser repassados ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, devendo aquela Superintendência obter junto à referida Autarquia informações acerca dos procedimentos para repasses dos valores oriundos de reparação do erário;



II – Determinar ao Departamento do Pleno que oficie à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia solicitando informações acerca da destinação dos valores descontados na folha de pagamento do Senhor Onildo Vieira de Carvalho, referente ao parcelamento deferido por meio da Decisão Monocrática nº 45/2013/GCFCS, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para encaminhamento das informações solicitadas;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA CONSELHEIRO RELATOR

## Administração Pública Municipal

#### Município de Corumbiara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03740/2018/TCE-RO

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Corumbiara

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Prefeitura Municipal de

Corumbiara (exercício 2018) RESPONSÁVEIS: Laercio Marchini – Prefeito Municipal, CPF n.

094.472.168-03:

Eliete Regina Shalchiero – Controladora Interna, CPF n. 325.945.002-59; e Joana Ferreira Carneiro – Responsável pelo Portal de Transparência, CPF n. 003.634.732-97.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0090/2019-GCPCN

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

- Ainda que não tenham sido disponibilizadas informações de caráter obrigatório, pode-se considerar regular com ressalva o Portal de Transparência que cumpriu índices mínimos e critérios essenciais;
- Registrar o índice de transparência de 89,90% e conceder o Certificado de Qualidade de Transparência à Prefeitura Municipal de Corumbiara referente ao exercício de 2018.
- Regularidade com ressalvas. Recomendações aos atuais Prefeito Municipal, Controlador Interno e responsável pelo Portal de Transparência. Arquivamento.

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Corumbiara, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

O Corpo Técnico, à luz da IN nº 52/17/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), procedeu à análise preliminar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Corumbiara, concluindo que, muito embora o índice de transparência tenha alcançado 87,41%, se mostravam necessários reparos no portal, pois existiam falhas nas informações ali consignadas, mormente no que diz respeito às de caráter essencial e obrigatório. Em razão de tal constatação, sugeriu a abertura de prazo para que os jurisdicionados adotassem medidas com a finalidade de disponibilizar as informações elencadas na lei de transparência.

Em consonância com a manifestação técnica, foi expedida a DM 0331/2018-GCPCN, determinando ao Poder Executivo a retificação no seu portal de transparência no prazo de 60 dias.

Com efeito, foram expedidos ofícios ao Prefeito Municipal, à Controladora Interna e à responsável pelo Portal de Transparência.

Em atenção às determinações desta Corte, o Sr. Laercio Marchini – Prefeito Municipal, mediante a petição protocolada nesta Corte sob o n° 01727/19 (ID= 727026), apresentou documentos na tentativa de comprovar a retificação do Portal de Transparência.

Assim, os autos foram enviados ao Corpo Técnico para análise quanto ao cumprimento das determinações de adequação do Portal aos preceitos da legislação de acesso à informação.

Em nova análise ao aludido portal de transparência, o Corpo Técnico, apesar de atestar que persistem falhas de caráter obrigatório, destacou que foram atendidos todos os pressupostos relativos às informações de caráter essencial, o que proporcionou ao Poder Executivo de Corumbiara alcançar o índice elevado de transparência de 89,90%. Ao final, concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura

Municipal de Corumbiara sofreu modificações alcançando índice de transparência de

89,90%, inicialmente calculado com índice de 87,41%.

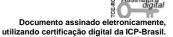
No entanto, foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 12, II, "b"; 18, II e III, § 1º, § 2º, II, III, IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO):

- Relação dos credores aptos a pagamentos por ordem cronológica de exigibilidade;
- Envio de pedido de forma eletrônica;
- Acompanhamento posterior da solicitação (protocolo);
- Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;
- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura:
- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência do Prefeitura Municipal de Corumbiara REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e observada impropriedade relativa a critério definido como obrigatório, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Determinar o registro do índice de transparência do Portal de Transparência do Prefeitura Municipal de Corumbiara de 89,90%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;





- Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Corumbiara, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;
- Determinar a correção das irregularidades remanescentes.

#### E ainda:

Recomendar aos responsáveis pelo Prefeitura Municipal de Corumbiara que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Versão consolidada dos atos normativos:
- Notificação via e-mail acerca da tramitação da resposta à solicitação feita junto ao e-SIC;
- Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- Manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc.
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

Os autos foram encaminhados ao MPC, que, convergindo com a manifestação da Unidade Técnica, opinou no seguinte sentido:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – considerado regular com ressalvas o Portal da Transparência da Prefeitura de Corumbiara, tendo em vista que, embora ultrapassado o limite mínimo de 50% estabelecido pelo Tribunal de Contas, não disponibilizou as informações consideradas obrigatórias constantes do art. 12, II, "b", e do art. 18, II e

III, § 1º, § 2º, II, III e IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO, nos termos do art. 3º, § 2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II - efetuado o registro do índice apurado de 89,90%, com a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, por ter cumprido o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

III – expedida determinação à Prefeitura de Corumbiara para que promova as adequações para sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico, sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações sobre o tema.

E, por fim, sejam os autos arquivados, nos termos do art. 25, §1º, VII, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De plano, cabe informar que, nos termos da DM 0331/2018-GCPCN, foi determinado ao jurisdicionado que elidisse, além das demais falhas (de caráter obrigatório), a irregularidade remanescente relativa às informações de caráter essencial, qual seja:

- 01. Descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.5.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização).
- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos do exercício de 2017;
- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso.

Em visita ao portal de transparência da Prefeitura Municipal de Corumbiara, conforme o posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, entendo que a falha grave acima apontada foi sanada, já que todas as informações de caráter essencial passaram a ser disponibilizadas no portal.

Relativamente às demais falhas detectadas (informações de caráter obrigatório), as quais não ensejam a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que o Poder Executivo de Corumbiara atingiu patamar elevado, bem acima do mínimo estabelecido para o exercício em análise, é o caso de se formular recomendação para que sejam corrigidas, o que também será aferido neste exercício, em nova auditoria.

Logo, forçoso concluir pela concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Corumbiara, na forma do art. 2°, § 1°, I, II e III da Resolução n° 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1°, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), bem como pelo registro do índice de transparência de 89,90%, conforme preceitua o art. 25, § 1°, II da IN n° 52/17 (redação da IN n. 62/18).

Convém registrar que a IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18) passou a prever em seu artigo 25 que "o processo será apreciado monocraticamente quando houver convergência do relator com a manifestação da Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas", que, inclusive, é o caso do presente processo, conforme relatado acima.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e com o posicionamento do MPC, decido:

- I Considerar regular com ressalva o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Corumbiara nos termos do art. 23, § 3°, II, "a" e "b" da IN n° 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista que, apesar de o Portal do Poder Executivo ter alcançado índice superior a 50% e cumprido todos os critérios definidos como essenciais, foram detectadas impropriedades quanto as informações de caráter obrigatório, quais sejam:
- 1. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar relação dos credores aptos a pagamentos por ordem cronológica de exigibilidade.
- 2. Infringência ao art. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art.18, incisos II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar envio de pedido de forma eletrônica e acompanhamento posterior da solicitação (protocolo).
- 3. Infringência ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 1º, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar:
- Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.
- II Conceder o Certificado de Qualidade de Transparência à Prefeitura Municipal de Corumbiara, na forma do art. 2°, § 1°, I, II e III da Resolução n° 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1°, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista o Portal de Transparência do Poder Executivo ter alcançado índice superior a 80% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações essenciais dispostas nos artigos 11, 12, 13, 15 e 16, da IN n° 52/17 (redação da IN 64/18);
- III Registrar o índice de 89,90% de transparência da Prefeitura Municipal de Corumbiara, referente ao exercício de 2018;
- IV Recomendar aos atuais Prefeito Municipal, Controlador Interno e responsável pelo Portal da Transparência, sem a fixação de prazo, para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência da Prefeitura Municipal de Corumbiara, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, corrigindo as impropriedades obrigatórias elencadas no item I, bem como adote medidas tendentes a cumprir os seguintes critérios de transparência:
- Planejamento Estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Notificação via e-mail acerca da tramitação da resposta à solicitação feita junto ao e-SIC;
- Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- Manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc.
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.
- V Publique-se e dê-se ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, ao Ministério Público de Contas e aos atuais Prefeito Municipal de Corumbiara, Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência;
- VI Arquivar os autos, com supedâneo no artigo 25, § 1°, VII, da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 23 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro Substituto Matrícula 478

#### Município de Monte Negro

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 3256/19– TCE-RO. SUBCATEGORIA: Denúncia ASSUNTO: Denúncia de llegalidade nas Tomadas de Preços n. º 4 e 5/2019, da Prefeitura do Município de Monte Negro JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro RESPONSÁVEIS: Edimara da Silva – CPF n. º 518.164.742-15 Evandro Marques da Silva – CPF n. º 595.965.622-15 Wedslei Cortes da Silva – CPF n. º 676.033.512-00 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DOCUMENTO. DENÚNCIA. EDITAIS DE TOMADAS DE PREÇOS. ILEGALIDADES. TUTELA DE URGÊNCIA.

#### DM 0088/2019-GCJEPPM

- 1. Refere-se ao documento n. º 3.256/2019, iniciado pelo Memorando n. º 35/2019/GOUV, do Gabinete da Ouvidoria, em que se denuncia ilegalidades nos Editais de Tomadas de Preços n. º 4 e 5/2019, da Prefeitura do Município de Monte Negro, para a "contratação de empresa especializada na execução obras de construção civil".
- 2. Nessa denúncia, denuncia-se o seguinte:

Solicitamos que seja analisado as exigências fiscais e econômicas dos Editais das Tomadas de Preços nº 004/2019 e 005/2019 da Prefeitura Municipal de Monte Negro, pois eles lançaram os editais com inúmeras exigências restringindo a COMPETITIVIDADE das empresas. Estão pedindo Certidão de Protesto da empresa, sócios e dirigentes bem como pedindo que as empresas tenham que apresentar Certificado de Regularidade de Obras . Também não existe o Critério de Medição para a Modalidade da Licitação e Regime de Contratação .

3. Os Editais de Tomadas de Preços denunciados exigem o seguinte:

3.5.1.1 – DOCUMENTAÇÃO INICIAL:

[...]

b) C R O – Certificado de Regularidade de Obras, expedido pela Secretaria de Obras do Município de Monte Negro/RO, de que a empresa não está impedida de licitar com o município de Monte Negro/RO.

[...]

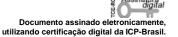
3.5.1.4 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

[...]

...

- f) Certidão Negativa de Protesto, expedidos pelo Cartório distribuir da sede da Licitante, e da filial, caso a participação seja através desta última, e dos sócios da empresa, com data de expedição no máximo de 30 (trinta) dias anteriores à data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta ou em validade especificada na mesma.
- 4. A "Certidão de Regularidade de Obras", como documento inicial, é exigida em ambos os Editais de Tomadas de Preços; a "Certidão Negativa de Protesto", como documento relativo à comprovação da qualificação econômica, é exigida apenas no Edital de Tomada de Preços n. º 4/2019.
- 5. É o relatório.





- 6. Decido.
- I. Denúncia:
- 7. Inicialmente, entendo que o documento autuado assim o deve ser como denúncia.
- 8. Isso porque, estão preenchidos os requisitos do art. 50 e ss., da LC n.  $^{\rm o}$  154/1996 .
- 9. Afinal, denunciou-se ilegalidades perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 50, caput, da LC n.  $^{\circ}$  154/1996.
- 10. Portanto, conheço do documento autuado como denúncia, com fundamento na Lei Órgânica deste Tribunal.
- II. Tutela de urgência:
- 11. O art. 3º, § 1º, I, da Lei n. º 8.666/1993, veda, aos agentes públicos, nos atos de convocação, cláusulas que violem o caráter competitivo:
- Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010
- § 10 É vedado aos agentes públicos:
- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
- 12. Por sua vez, os arts. 27 a 31, ainda da Lei n. º 8.666/1993, dispõem sobre a documentação exigível dos interessados para as suas habilitações nas licitações:
- Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
- I habilitação jurídica;
- II qualificação técnica;
- III qualificação econômico-financeira;
- IV regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
- V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (Incluído pela Lei  $n^{\rm o}$  9.854, de 1999)
- Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
- I cédula de identidade;
- II registro comercial, no caso de empresa individual;

- III ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores:
- IV inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
- I prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- V prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)
- Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
- I registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- § 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo





- do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 20 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- § 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- § 50 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
- § 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
- § 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.
- § 90 Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.
- § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que
- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
- § 10 A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da

- licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
- § 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
- § 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.
- § 50 A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- 13. Assim, se agentes públicos, nos atos de convocação, exigem dos interessados, para as suas habilitações nas licitações, outro documento que não esteja disposto na lei, esses agentes violarão o seu caráter competitivo.
- 14. Nesse sentido, é a jurisprudência do TCU: "É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993."
- 15. No caso, entendo, em sede de cognição não exauriente, que as exigências de "Certidão de Regularidade de Obras", em ambos os Editais de Tomadas de Preços, e de "Certidão Negativa de Protesto", em um desses Editais, porque não dispostas na lei, violam o seu caráter competitivo.
- 16. Entendo, pois, que há fundado receio de consumação de grave irregularidade/ilegalidade (fumus boni iuris fumaça do bom direito), um dos dois requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art.  $3^{\circ}$ -A, da LC n.  $^{\circ}$  154/1996 .
- 17. Além disso, conforme o "Preâmbulo" do Edital de Tomada de Preços n.  $^\circ$  5/2019, a "sessão de abertura" foi ontem (22/04/2019), às 9h, e a do Edital de Tomada de Preços n.  $^\circ$  4/2019 será amanhã (24/04/2019), às 9h.
- 15. Presente, pois, justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora perigo da demora), o outro requisito para a concessão da tutela de urgência, nos termos legais.
- 16. Portanto, possível a concessão da tutela de urgência, de caráter inibitório, sem prévia oitiva dos denunciados (inaudita altera pars), para ordenar a suspensão, sine die (sem fixar uma data futura), e até ulterior decisão, dos Editais de Tomadas de Preços, inclusive a suspensão do que foi aberto ontem e do que seria aberto amanhã, às 9h.
- 17. Pelo exposto, em juízo não exauriente, decido:
- l Conhecer do documento autuado como denúncia, porque preenchidos os respectivos requisitos, com fundamento no art. 50 e ss., da LC n.  $^{\rm o}$  154/1996, determinando sua atuação dessa forma;
- II Conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, sem prévia oitiva dos denunciados (inaudita altera pars), ordenando a suspensão, sine die (sem fixar uma data futura), e até ulterior decisão, dos Editais de Tomadas de Preços n. º 4 e 5/2019, da Prefeitura do Município de Monte Negro, porque

preenchidos os respectivos requisitos, com fundamento no art. 3º-A, da LC n. º 154/1996:

III – Determinar a oitiva dos denunciados, para, querendo, responderem, no prazo de 5 (cinco) dias, à denúncia. Essa notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere previsto, entre os previstos nos incisos I a III, do caput, do art. 30º, do RI-TCE/RO, com fundamento no § 4º, do art. 30, do RI-TCE/RO;

 IV – Cientifique a Ouvidoria e o MPC, por ofício. O Parquet, querendo, poderá assumir como denunciante;

V – Encaminhe-se ao DDP para autuação nos seguintes termos: Subcategoria: Denúncia; Assunto: Denúncia de llegalidade nas Tomadas de Preços n. º 4 e 5/2019, da Prefeitura do Município de Monte Negro; Jurisdicionado: Prefeitura do Município de Monte Negro; Responsáveis: Edimara da Silva – CPF n. º 518.164.742-15, Evandro Marques da Silva – CPF n. º 595.965.622-15 e Wedslei Cortes da Silva – CPF n. º 676.033.512-00;

VI – Após o prazo disposto no item III, acima, devolvem-me para novo juízo;

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de abril 2019.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

## Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00327/2015 SUBCATEGORIA: Administrativo ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade INTERESSADO: Jeverson Prates da Silva

DM-GP-TC 0282/2019-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a

6ª Avaliação do servidor Jeverson Prates da Silva, f. 63, e a CADEP consolidou-a, f. 68, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 72.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Jeverson Prates da Silva aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 69.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Jeverson Prates da Silva, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01756/2018 SUBCATEGORIA: Administrativo ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade INTERESSADO: Aldrin Willy Mesquita Taborda

DM-GP-TC 0283/2019-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a

6ª Avaliação do servidor Aldrin Willy Mesquita Taborda,

f. 30, e a CADEP consolidou-a, f. 34, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 38.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Aldrin Willy Mesquita Taborda aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 35.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Aldrin Willy Mesquita Taborda, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05240/17 02440/15 (processo originário)

CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de

Cumprimento de Execução de Decisão

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico

e Social

INTERESSADO: Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-1 Tenente

Santana

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0281/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de multa remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social-SEDES, atual SEAGRI, visando apurar possíveis irregularidades na Prestação de Contas e inexecução contratual no Processo Administrativo nº 01.1901.00441-00/11 - Convênio nº 0361/PGE/2008, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Colônia de Pescadores Z-1 Tenente Santana, para aquisição de equipamentos de refrigeração visando atender o terminal pesqueiro de Porto Velho, que, por meio do Acórdão AC1-TC 01689/17, cominou multa ao senhor Crisógono Dutra Silva e nos termos do Acórdão AC1-TC 00493/18 cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0260/2019-DEAD, segundo a qual relata que, por meio do Ofício n. 548/2019/PGE/PGETC (ID 755386), a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que a Colônia dos Pescadores e Aquicultores Z-1 Tenente Santana realizou o pagamento integral da CDA n. 20180200056493, referente à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 01689/17.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-1 Tenente Santana quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 01689/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGETC/RO e, após promova o seu arquivamento temporário, considerando que as multas remanescentes estão em cobrança mediante protesto.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 05692/17 (PACED)

03835/11 (Processo originário)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

INTERESSADO: Miguel Câmara Novaes e Carlos Eduardo Machado

Ferreira

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0285/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DÉBITOS E MULTAS REMANESCENTES. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para adoção das providências necessárias em relação aos débitos e multas remanescentes em desfavor de outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03835/11, referente à análise de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Vilhena, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 303/2016.

Os autos vieram conclusos para deliberação, após manifestação ofertada pelo auxiliar de controle externo, Francisco das Chagas Pereira Santana que, em análise ao Ofício n. 070/2019/PGM (ID 737889), opinou pela concessão de quitação quanto aos débitos imputados nos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 0303/16, respectivamente aos senhores Miguel Câmara Novaes e Carlos Eduardo Machado Ferreira, solidariamente ao senhor José Luiz Rover foram liquidados de forma parcelada.

Na oportunidade ressaltou a existência de saldo devedor em relação ao senhor Miguel Câmara Novaes, no importe de R\$ 393,38, onde se observou a data originária do débito e atualização à data de parcelamento informado, mas que o valor remanescente é irrisório, não justificando, portanto, os meios operacionais para a cobrança, em atenção ao princípio da economia processual e precedentes desta Corte.

Pois bem. Consoante manifestação ofertada pelo auxiliar de controle externo, consta dos autos a comprovação de pagamento integral, por parte do senhor Carlos Eduardo Machado Ferreira quanto à imputação constante no item VIII do acórdão em referência e quanto ao senhor Miguel Câmara Novaes um saldo devedor remanescente de 393,38 em relação à imputação do item VII.

Com efeito, não há como desconsiderar o fato de ainda persistir saldo devedor, entretanto, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito, a fim de tão-somente reaver o valor apurado, que, por ser irrisório, não justifica o dispêndio inerente aos atos necessários à continuação do presente processo, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito, conforme entendimento já firmado em precedentes desta Corte

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente deve ser desprezado, razão pela qual, diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante da comprovação do pagamento dos parcelamentos realizados.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor dos senhores Miguel Câmara Novaes e Carlos Eduardo Machado Ferreira, ambos solidários com o senhor José Luiz Rover, relativos aos débitos solidários imputados nos itens VII e VIII, respectivamente, do Acórdão APL-TC 0303/16 (Certidões de Responsabilização n. 01195/17 e 01196/17), prolatado no Processo n. 03835/11, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que permaneça acompanhando as demais cobranças que estão em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002979/2019 INTERESSADO: DANILO BOTELHO LIMA ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0284/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DÉFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pelo servidor Danilo Botelho Lima, analista de T.I., matrícula 481, lotado no escritório de projetos, objetivando o gozo - no período de 1º.6 a 31.8.2019, de 3 meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0081707).

- 2. Nos termos do despacho constante no ID 0083693, o coordenador do escritório de projetos, Massud Jorge Badra Neto expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando assim, pela apreciação do pedido de conversão em pecúnia.
- 3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 82/2019-SEGESP ID 0086279) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 1º quinquênio (período de 1º.4.2014 a 1º.4.2019).
- 4. Registrou ainda que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.
- 5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".
- 6. É o relatório.
- 7. DECIDO.
- 8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).
- 9. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).
- 10. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
- 11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta

- 12. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.
- 13. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".
- 14. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

- 15. Pois bem.
- 16. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 1º.4.2014 a 1º.4.2019.
- 17. Registra-se ainda a impossibilidade, por necessidade do serviço, de afastamento do servidor de suas atividades laborais, conforme fundamentou o coordenador do escritório de projetos.
- 18. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo—se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 700/20/4)

- 19. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):
- I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e
- II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.
- 20. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.
- 21. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- VII dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.
- 22. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Danilo Botelho Lima possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0086279), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.
- 23. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:
- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive feito.
- 24. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.
- 25. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

#### **Extratos**

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 09/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos Itens 2, 4.1 e 5.1, e inserir os Itens 5.2 e 5.3, ratificando os demais Itens pactuados.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 2.299.074,00 (dois milhões duzentos e noventa e nove mil e setenta e quatro reais).

Acresceu-se ao Contrato, por meio do Segundo Termo Aditivo, a importância de R\$733.826,16 (setecentos e trinta e três reais oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), referente a prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, já inseridos ao valor global da despesa.

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa: 33.90.37 - Locação de Mão de Obra, Nota de Empenho n. 000447/2019.

DA VIGÊNCIA – A vigência deste Contrato será de 36 (trinta e seis) meses, iniciando-se em 29.04.2017, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

O presente contrato teve vigência inicial de 12 (doze) meses, do período de 29.04.2017 até a data de 28.04.2018, e foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, de 29.04.2018 à 28.04.2019. Por meio do Segundo Termo Aditivo, amplia-se sua vigência até a data de 28.04.2020, perfazendo a vigência total de 36 (trinta e seis) meses.

Em caso de eventual desativação das Secretarias Regionais de Controle Externo, o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação na antecedência mínima de 90 (noventa dias), garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pela CONTRATADA.

DO PROCESSO - n°. 5068/2016/TCE-RO (SEI nº 005238/2018).

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO, e a Senhora PATRÍCIA DOS SANTOS ALMEIDA, representantes da Empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária Geral de Administração Matrícula 990625